



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo



EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 03224-38.2019.8.09.0006

COMARCA : ANÁPOLIS

EMBARGANTE : ISRAEL DE SOUZA FONSECA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

VOTO

O voluntário contempla os pressupostos de admissibilidade.

Manejado no lapso legal, conheço-o.

ISRAEL propugna pelo prevalecimento do voto vencido, para declarar a nulidade das provas obtidas e, conseqüentemente, sua absolvição.

No voto vencido (mov. 203):

2. Das preliminares:

a) Das buscas pessoal e veicular:

A priori, quanto às buscas pessoal e veicular, verifica-se que estas foram realizadas de forma regular pelos agentes de segurança pública, visando prevenir a prática de crimes, e em conformidade com o normativo de regência (art. 240, § 2º e art. 244, do CPP).

No ponto, vale registrar que o policiamento preventivo e ostensivo, típico das Polícias Militares, visando salvaguardar a segurança pública é, nos termos do art. 144, § 5º, da CF, um dever constitucional e irrenunciável, inclusive.

b) Da nulidade da busca domiciliar:

Lado outro, compulsando os elementos de convicção amealhados aos autos, colhidos especialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vejo que razão assiste à defesa quanto à suscitada nulidade da busca domiciliar, senão vejamos.

De início, dignos de registro são os depoimentos prestados na Delegacia de



Polícia pelas testemunhas policiais Divino Carlos de Oliveira e José Francisco de Moraes Júnior, as quais, de forma idêntica, alegaram que estavam realizando patrulhamento na área e avistaram ISRAEL, já conhecido na região, momento em que o recorrente, ao notar a presença da viatura, apresentou comportamento suspeito. Logo, foi realizada sua abordagem, e, em busca pessoal e veicular foi encontrada a quantia de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais) em espécie. Afirmaram, ainda, que ao ser indagado, o suspeito reconheceu possuir quantidade expressiva de substância entorpecente em sua residência.

À vista disso, os policiais se deslocaram ao domicílio do apelante, onde foram encontradas diversas porções de substâncias entorpecentes, balança de precisão, três aparelhos celulares e mais dinheiro (mov. 04, fls. 18-24).

Em Juízo, José Francisco de Moraes Júnior, policial militar, alegou:

“(…) Que se recorda da abordagem dele; que se recorda da ocorrência sim; que se recorda de já ter conhecimento que esse indivíduo já era traficante da região onde trabalhava; que na época trabalhava no 28º; que na região da Jaiara já era famoso o nome e o veículo onde esse possível traficante estaria andando; que foi quando em patrulhamento pela Avenida Fernando Costa se depararam com o veículo; que ele ao perceber a presença da equipe, da viatura, sentiu um certo desconforto foi onde perceberam e resolveram fazer a abordagem, por já desconfiar do veículo que estaria rodando por aquele bairro; que o abordaram e o identificaram como Israel; que o mesmo estava ‘tornozelado’; que, se não se engana, estava ele e a esposa no dia; que estava com grande quantidade em espécie, em valores; que ao entrevistá-lo, ele por várias vezes tentou levar a equipe em outros lugares falando que o endereço dele era outro, mas, por fim, ele acabou levando até o apartamento onde ele morava, no Bairro dos Pirineus; que lá foi encontrada essa quantidade de drogas; que estava em posse na casa dele com balança de precisão e alguns outros pertences sem nota; que ele os relatou na casa dele que teria mais drogas e uma arma de fogo onde ele fazia a segurança dele, da família e para proteger a droga; que se deslocaram depois na casa do vô dele, que era próximo ao apartamento; que se não se engana, no Parque Iracema; que lá foram encontradas algumas porções de drogas, mas não localizaram a arma de fogo; que a casa era muito bagunçada, muito entulho, muitas coisas condicionadas lá e não conseguiram localizar a arma de fogo; que confirma a sua assinatura; que confirma o teor do depoimento prestado na polícia civil; que não se recorda se no momento da abordagem do veículo tinha o ilícito; que se lembra que no momento da abordagem foi encontrado grande quantidade de valores com ele; que isso lhe marcou porque o seu comandante pediu para que pegasse esse dinheiro e fizesse a soma dos valores e entregasse para ele a quantidade que estaria em posse de Israel; que não se recorda de estar com o ilícito por conta do lapso temporal; que embora não consiga se recordar, era uma grande quantidade de valores; que o abordaram pela atitude suspeita que ele se manifestou ao perceber a presença da equipe policial; que não conhecia o abordado; que no momento da abordagem, através da entrevista que fizeram pode ser que tenha saído alguma parte dele confessando à equipe que poderia estar; que ao ser indagado pela equipe por estar com uma grande quantidade em valores (o porquê), já que



ele não trabalhava, poderia ser de alguma forma esse o motivo de ter levantado a suspeita do tráfico de drogas e pedir para que pudessem averiguar a residência dele; que logo em seguida foi, salvo engano seu, na residência do avô, onde o mesmo disse que teria uma arma de fogo lá; que ele usava essa arma de fogo para proteger a sua mercadoria ali, as drogas; que foram lá e encontraram mais drogas na casa do avô, realmente; que não encontraram a arma de fogo; que em momento algum ele foi torturado.” (mídia audiovisual à mov. 46). grifo nosso

Lado outro, a testemunha Ludmilla Evangelista Domingos Peixoto, ex namorada do recorrente, alegou em juízo:

“(…) Que saiu com o acusado para fazer compra no mercado, e a polícia o parou, o acusado estava de tornozeleira, e os policiais os levaram até o apartamento, onde moravam; que não desceu da viatura, e em momento algum os policiais desceram consigo; que os policiais foram no apartamento e na avó do acusado, e que não desceu da viatura; que devido a isso não sabe o que aconteceu lá para cima; que estava somente com o acusado na hora da abordagem; que os policiais realizaram busca pessoal somente no acusado; que a droga encontrada na casa são do acusado, e no carro havia uma faca só; que na casa do acusado tinha droga mesmo; que os policiais afastou do acusado; que morava junto com o acusado, e o acusado indicou o caminho para os policiais; que estava em outra viatura, e os policiais não a desceram da viatura; que não sabe se o acusado permitiu a entrada dos policiais, pois não estava com ele e não teve contato com o acusado depois que os policiais fizeram a abordagem; que o acusado desceu da viatura junto com os policiais; que o acusado tinha a chave da porta, e que ele ou os policiais abriu a porta; que ouviu falar que foi encontrada a maconha, o pó e o crack; que as drogas são do acusado; que o acusado as vendia; que não sabe o valor que o acusado vendia as drogas, porque não se metia nessas coisas; que o acusado fazia a venda das drogas de carro; que já presenciou, algumas vezes, ligações e mensagens pelo celular do acusado relacionada a vendas de drogas, e por isso sabe que o acusado vendia drogas; que não sabe onde o acusado comprava as drogas, pois nunca foi com ele; que o acusado não tinha outra profissão além dessa de vender droga, e o acusado estava de tornozeleira; que o acusado sustentava a casa com a venda das drogas; que não sabe a quanto tempo o acusado vendia drogas; que não sabe o que se passou dentro do apartamento, mas no dia da abordagem viu os policiais dando tapas na cara do acusado, mas lá no apartamento e na casa da avó dele, não sabe, porque eles não a desceram da viatura em momento algum; que não presenciou outra agressão no acusado, além do tapa; que estavam na rotatória do posto da Jaiara, naquela rotatória principal lá embaixo; que fizeram a rotatória e a polícia veio logo atrás; que a polícia veio do nada atrás; que já pararam o carro e abordou o acusado, levantou a calça e viu que o acusado estava de tornozeleira, e ficou insistindo para ir a onde moravam; que os policiais a colocaram longe do acusado e insistiram para ir no apartamento, que então foram; que os policiais não a desceram da viatura e não sabe de nada que aconteceu; que o acusado levou um tapa na cara dos policiais lá na rua; que os policiais conversou, não sabe o que aconteceu, e viu o acusado tomando um tapa; que no carro do acusado só tinha uma arma branca, que era uma faca embaixo do banco; que os policiais já chegaram com a informação de



que havia drogas na residência; que as drogas foram encontradas no apartamento; que foram primeiro no apartamento; que não sabe o porquê foram na residência da avó do acusado, porque não desceu da viatura em momento algum; que em nenhum momento os policiais pediram a sua autorização para entrar na casa". (mídia audiovisual à mov. 95).

Noutro giro, muito embora o apelante ISRAEL DE SOUZA FONSECA tenha feito uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio quando interrogado na fase inquisitorial (mov. 04. fl. 24), em Juízo ele afirma que estava indo ao supermercado, quando os policiais lhe deram ordem de parada. Alega que, ato contínuo, foi abordado pelos policiais e durante a busca pessoal e veicular foram encontrados a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e uma faca embaixo do banco, e, em seguida, a equipe policial o pressionou para ir até sua residência. Ainda, nega que tenha autorizado a entrada dos policiais militares em seu imóvel (mídia audiovisual à mov. 79, arq. 02).

Pois bem, como cediço, a inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XI, que assim dispõe:

"A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

O delito de tráfico de drogas, a par de ser permanente, isto é, aquele em que a consumação, embora já realizada, continua acontecendo e se renovando indefinidamente, prolongando-se no tempo, admite o ingresso em residência se houver fundadas razões.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603616/RO, firmou o entendimento de que não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Além disso, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).3. Extraí-se, do contexto



fático delineado pelo Tribunal de origem, que os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram o ora recorrido “em atitude suspeita”. Assim, teria a equipe policial se aproximado e procedido à abordagem, quando fizeram uma busca pessoal, sendo localizado, no interior do veículo, um frasco contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como “loló”. Ao ser indagado, o recorrente teria confessado ser o proprietário da substância e informado haver mais em sua residência. A equipe policial, então, deslocou-se até o local onde foram encontradas drogas e quantia em dinheiro. Ausentes diligências ou investigações prévias, não se encontram presentes fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial. 4. Ademais, inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas ou de posse de armas no interior do imóvel, tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que reconheceu a nulidade das provas obtidas, determinando o trancamento da Ação Penal n. 5267526-36.2021.8.09.0006, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. (REsp n. 2.105.555/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Na hipótese em exame, verifica-se a ausência de elementos concretos aptos a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, situação que permitiria a incursão policial no domicílio do apelante (inteligência do artigo 5º, inciso XI, da F).

Isto porque a simples avaliação subjetiva dos policiais (conhecimento de que o recorrente já era traficante na região), por si só, não tem o condão de validar o ingresso policial na casa de ISRAEL, máxime porque não foi encontrado nenhum entorpecente nas buscas pessoal e veicular realizada em via pública, somente quantia em dinheiro. Além disso, não houve diligências prévias, tais como monitoração, campanas, possível abordagem de usuários, as quais indispensáveis a caracterização de justa causa, visando ao sacrifício do direito reivindicado.

No mesmo sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1 – Restando demonstrado, pelo conjunto probatório, que Policiais Militares, amparados exclusivamente em denúncia anônima, sem prévia apuração ou acompanhamento, adentraram na moradia do apelante, é de ser declarada a absolvição do recorrente, pela ilicitude da prova, porquanto ela foi obtida mediante invasão de domicílio fora das hipóteses constitucionais, pois não ficou caracterizada a urgência que dispensasse a expedição de prévia autorização judicial, ou que revelasse a impossibilidade de obtenção da ordem. 2 – A gravidade concreta da conduta reclama pelo aperfeiçoamento da atividade policial, a fim de garantir a higidez dos procedimentos, especialmente quando não há registro de consentimento para a realização da busca domiciliar. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARADA A ABSOLVIÇÃO,



RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES." (TJGO, Apelação Criminal nº 0125716-07.2019.8.09.0079, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 05/03/2024, DJ de 05/03/2024)

Além do mais, muito embora os agentes policiais aleguem que o recorrente permitiu a entrada da equipe no imóvel, não trouxeram autorização por escrita ou registro em gravação audiovisual que comprovem a versão apresentada.

Nesse vértice, os Tribunais vêm adotando o entendimento no sentido de que é do Estado acusador o ônus de comprovar que houve consentimento válido do morador para que os agentes policiais adentrem a residência, não sendo suficiente a mera palavra dos policiais, o que não houve in casu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. APREENSÃO PRÉVIA DE DROGAS. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE. NÃO O COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). (...) 5. Ademais, "[s]egundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador (HC n. 685.593/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021, grifei.) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 724.557/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Demais disso, ainda, não me parece crível que o apelante, ciente de que acondicionava substâncias entorpecentes e produto de crime, autorizaria, espontaneamente, a entrada de policiais militares em sua residência.

Logo, em que pese os esforços da acusação, de rigor o acolhimento do pleito defensivo pela ilegalidade da busca domiciliar que culminou na apreensão de porções de drogas teoricamente destinadas ao tráfico e a quantia em dinheiro, em tese, produtos de crime, mormente porque realizada sem fundadas razões, ou seja, em dissonância com o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e, portanto, deve ser considerada ilegal.



Outrossim, aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, a instrução processual não convalida a prova ilícita na origem, tornando nulas as demais dela decorrentes, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, de modo que, reconhecendo-se a nulidade dos desdobramentos da violação domiciliar, forçosa a absolvição de ISRAEL DE SOUZA FONSECA no tocante ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. Conclusão:

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço do presente recurso de Apelação Criminal e dou-lhe provimento a fim de reconhecer a nulidade da busca domiciliar e as demais provas decorrentes do referido ato e, em consequência, absolver ISRAEL DE SOUZA FONSECA, no tocante ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

[...]

No caso em testilha, diversamente do que se afirma no voto majoritário, observa-se que a abordagem policial sobreveio sem razões sólidas e devidamente justificadas, limitando-se à invocação de um vago “comportamento suspeito”, pretexto sob o qual se consumou a intervenção dos agentes públicos.

A motivação não é válida.

O perflustrar do alfarrábio consente sondar que não ficou demonstrado de modo suficiente, para além da dúvida razoável, que os elementos relativos à prática de infração penal tenham sido obtidos de modo lícito, é dizer, que foram coletados em perímetro de atuação preventiva pela polícia ostensiva (militar), desaproximando-se, por conseguinte, do indispensável à sua validade, quanto à busca pessoal e posterior busca domiciliar, eis que concretizadas fora das hipóteses constitucionais e legais.

Alexandre Morais da Rosa, em precioso artigo (**A prática de *fishing expedition* no processo penal**¹), define esta prática do Estado como sendo uma pesca probativa, em que se empreende...

... a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém...

A concretização da atividade ostensivo-preventiva se tem manifestado como aquela que povoa a mente do pescador, na crença e expectativa de que será bem-sucedido em sua iniciativa de ir a algum local, assim o pescueiro, rio, lago, lagoa, represa, mar, oceano e ali exitará na captura de algum espécimen de peixe, para seu deleite, sobrevivência, comercialização.

O que se tem por *fishing expedition* emoldura-se como a prospecção indeterminada e genérica, em regra, destituída de zetéica preliminar, - vedada à



polícia ostensivo-preventiva, é referir, à Polícia Militar (PM) -, na perspectiva de se facear eventual situação que configure a prática de algum contingente delito e que lhe serviria de justificativa para legitimar as diligências de buscas concretizadas, sem que disponha de atribuições neste sentido.

No entanto, o preceito *privilège contre l'auto-incrimination* (*privilege against self-incrimination* ou *privilegio contro l'autoincriminazione* ou direito à não autoincriminação) erige-se como óbice intransponível à procura irresoluta e prognóstica, pois ao Estado não se consente atuar no limbo da ilegalidade.

Sendo assim, não se permite ao Estado lançar mão da máxima que adquiriu notoriedade na locução de Nicolau Maquiavel, - porém, presente na obra Heróides, do poeta romano Publio Ovídio Naso -, de que **os fins justificam os meios**, assim como consta em seu opúsculo O Príncipe, Capítulo XVIII, ao compor-se, literalmente, em cáustica repreensão ao poder, que...

... nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo...

Alfim, permito-me colacionar o escólio de Alexandre Moraes da Rosa, no artigo em realce (item 7), em que define os limites que se devem impor à banalização (diria, com mesura, à permanência e persistência) do repreensível expediente, no que, desde sua irrepreensível locução, pontilha que...

... o desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal *freestyle*), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro...

Nesse contexto, exsurge a provável ilegalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como das subsequentes, com esteio na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruits of the Poisonous Tree*), pois evidente que a última atuação é derivação de prova ilícita.

Dessarte, se o material probatório produzido, sob o crivo do contraditório, não exprime a lisura da atuação dos policiais militares, permanecendo incerteza sobre as fundadas suspeitas que levaram à realização da busca pessoal e as que se seguiram,



impõe-se a declaração de sua invalidez.

Ao teor dessas ponderações, CONHEÇO dos embargos infringentes e DOU-LHE PROVIMENTO para RESGATAR, por conseguinte, o voto minoritário.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

1/n <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#:~>

[:text=Fishing%20expedition%2C%20ou%20pescaria%20probat%C3%B3ria,atribui%20responsabilidade%20penal%20a%20algu%C3%A9m.](#)

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, ACORDAM os componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 2ª Seção Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER os Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Wilson da Silva Dias.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, a Procuradora Dra. Vanusa de Araújo Lopes Andrade.

Fez sustentação, em favor do Embargante, a Dra. Camila Crisóstomo Tavares.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

